PARECER 0079/2020 Ref. Memorando n°504/2020 – CPL/PMC

Assunto: Análise ÙNICA do Processo de Dispensa de Licitação nº 00.008/2020, que tem por Objeto: AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE FARINHA DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA MONTAR AS CESTAS BÁSICAS, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS).

DA LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal 88;
- Lei Municipal 263/14;
- Lei 4.320/64;
- Lei 8.666/93;
- LC 101/2000;
- IN 004/2018;
- Resolução 43/2017/TCM-PA;
- Lei 13.947/2020;
- Resolução FNDE nº 02/2020;
- Decreto Municipal nº 054/2020.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 263, de 30/09/2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta CGM está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida a Comissão Permanente de licitação, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em observância aos princípios fundamentas da administração pública. Especialmente pelo artigo 37 das disposições gerais da administração pública da Carta Magna, o qual determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

MÉRITO:

O presente parecer avalia a solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre o Processo de Dispensa de Licitação nº 00.008/2020, que tem por Objeto: AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE FARINHA DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PARA MONTAR AS CESTAS BASICAS, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VIRUS).

Os argumentos que justificam a necessidade de contratação direta do objeto supracitado, estão relacionados a contento na Justificativa Técnica de Servico Emergencial e na Justificativa da CPL para compra direta, partes integrantes deste processo.

No que se refere à Dispensa de Licitação o serviço está em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93, a qual no Art. 24, V e 26 e seus incisos, expressa que:

> "art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na justificativa da contratação encontram-se estabelecidas as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade, "ex vi", o Art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, versa que:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à

> > CNPJ: 058.105.283/0001-50 Avenida Gentil Bittencourt, nº 1 Centro – Cametá/Pa – Cep: 68.400-000

e-mail: cgm.cameta@gmail.com

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) **Parágrafo único**. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Seguido das condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, no caso de emergência ou calamidade, a Lei nº 13.987/2020 em seu artigo 21-A, acrescenta a autorização da distribuição imediata dos gêneros alimentícios, com a seguinte redação:

Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."

Esta análise de regularidade, **sempre que cabível**, segue a fundamentação legal expressa no Art. 26 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Considera-se que a contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo, já que o regramento disciplina que a contratação pública tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação. Casos estes fundamentados no artigo 24 da Lei 8.666/93, onde o diploma legal dispõe algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar licitação estará afastada. Dentre os quais destaca-se a Contratação de Pequeno Valor, justificada neste processo, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para a contratação de materiais, produtos, serviços, obras, que não ultrapassem o valor estimado para esta modalidade de licitação, conforme extraído, *ipsis litteris*, do texto da Lei de Licitações e Contratos, supracitado.

Doutrinariamente, pode-se classificar essas hipóteses em três figuras distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação. Na licitação dispensável, em questão, o administrador, se quiser, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo, portanto, uma faculdade, uma alternativa possível, cabendo ao administrador fazer a análise do caso concreto, inclusive com relação ao custo-benefício desse procedimento e a bem do interesse público, levando-se em conta

o princípio da eficiência, pois, em certas hipóteses, licitar pode não representar a melhor alternativa.

A contratação direta por dispensa de licitação, amparada Art. 24 da Lei N° 8.666/93, exige um processo administrativo prévio que deve indicar, inclusive, os recursos orçamentários para seu pagamento, conforme o Art. 14 da mesma Lei, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A dispensa de licitação não desobriga a celebração de contrato administrativo, na forma preconizada nos Artigos 60 a 64 da Lei N° 8.666/93.

A Constituição Federal tornou **obrigatória a realização de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações** (venda de bem público), porém ressalvou os casos especificados em legislação (CF, Art. 37, XXI).

A propósito, dispensar ou não exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade são condutas passíveis de pena de detenção de três a cinco anos e multa. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da celebração do contrato com o Poder Público (Lei 8.666/93, Arts. 89 e 90). Nesses casos, a jurisprudência tem ponderado a comprovação de danos ao erário público para efeito de condenação.

De outro lado, o Tribunal de Contas da União - TCU tem aplicado multas aos gestores públicos que não apresentam justificativas para a dispensa ou inexigibilidade. Ademais, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável (Lei 8.666/93, Art. 25, § 2°).

Portanto, os atos de dispensa e inexigibilidade precisam ser justificados mediante abertura de processo administrativo com indicação do objeto, minuta do contrato, parecer técnico ou jurídico com a respectiva justificativa, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e comunicação à autoridade superior e indicação de recursos orçamentários (Lei 8.666/93, Arts. 14, 26 e 38).

Por fim, ressalta-se que a análise dos aspectos jurídicos formais da fase interna dos procedimentos licitatórios, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, tais como minuta de edital e minuta de contrato, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM (conforme referendo apresentado no Parecer Jurídico n. 326/2019-PROGEM, p1). Também, a designação de quantitativos, valores, avaliação de necessidades, bem como do mérito da contratação ou critério de escolha de fornecedores e bens e/ou serviços, inclusive os de natureza técnica específica, carecem de apreciação e aprovação de autoridade superior.

Serão avaliados:

- O fluxo dos processos e procedimentos adotados;
- A documentação exigida e necessária;
- A obediência aos ditames e prazos legais.

ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:

Ao analisar os documentos anexos a este processo, faz-se o seguinte atesto:

- Consta solicitação da Secretaria Municipal de Educação-SEMED à CPL (ofício nº 50/20-SEMED) para Processo Administrativo Licitatório em caráter de urgência, acompanhada de documentos de solicitação emitidos pelo Departamento de Alimentação Escolar-DAE p.01-06;
- Consta Termo de Referência (Agricultura Familiar) / Pauta de Gêneros Alimentícios
 2019 PNAEC-PNAEP-AEE-PANEF-PNAEQ-EJA p.07 a 11;
- 3. Consta Certidão de Existência de Dotação Orçamentária emitida pela Secretaria Municipal de Finanças/Dept^o de Contabilidade p.12; 19 a 22;
- Consta solicitação de Termo de Aceite de quantitativos e valor junto ao fornecedor habilitado na Chamada Pública 02/19, para o item constante no presente objeto – p.13;
- Consta solicitação de proposta para fornecimento do item constante no presente objeto junto a fornecedor local – p.14;
- Consta ofício nº 045/2020-DAE à CPL (em duas vias) com solicitação de aumento no quantitativo para atendimento da demanda, acompanhado de planilha demonstrativa – p.15-17;
- 7. Consta ofício nº 50/20-SEMED com solicitação de aumento no quantitativo para atendimento da demanda p.18;
- Consta ofício 11/20 emitido pelo fornecedor COOPAGRE-Cooperativa dos Produtores e Agricultores Rurais de Cametá e Região, contendo aceite para atendimento de 5.000 (cinco mil) quilos de farinha de mandioca e justificativa para majoração de valor unitário – p.23;
- Consta proposta de fornecedor COOPAATC Cooperativa dos Agricultore.s de Torres do Cupijó – p.24;
- 10. Consta Justificativa do Ordenador de Despesas SEMED p.25;

- 11. Consta Justificativa emitida pela Comissão Permanente de Licitação p.26-32;
- 12. Consta Autorização para o procedimento emitido pelo ordenador de despesas da SEMED p.33;
- 13. Consta Autuação de Abertura de Procedimento emitida pela CPL acompanhada de Portaria Municipal de nomeação de membros da CPL p.34-35;
- 14. Consta solicitação de amostra do produto ao fornecedor definido pelo ordenador da despesa – p.36;

MANIFESTAÇÃO:

De acordo com a presente análise, esta Controladoria **RECOMENDA** o prosseguimento do processo licitatório, considerando o **caráter emergencial da aquisição**, em conformidade com a legislação pertinente que norteia as justificativas constantes nos autos **desde que, sejam atendidas as seguintes recomendações imprescindíveis para realização deste procedimento:**

- 1. Inclusão da Nota de Empenho nos autos, NO TIPO E VALOR CORRESPONDENTES às condições da aquisição;
- 2. Solicitação de novo aceite do fornecedor COOPAGRE-Cooperativa dos Produtores e Agricultores Rurais de Cametá e Região, uma vez que o documento apresentado à pág. 23, refere-se ao fornecimento de 5.000 (cinco mil) quilos de farinha de mandioca, enquanto que a necessidade do demandante refere-se a 15.000 (quinze mil) quilos do produto, conforme nova solicitação de aumento dos quantitativos à pág. 18;
- 3. Considerando o caráter emergencial da aquisição, já devidamente justificado, solicita-se à Comissão Permanente de Licitação que considere a validade de todas as certidões negativas do fornecedor COOPAGRE-

Cooperativa dos Produtores e Agricultores Rurais de Cametá e Região, constantes no processo de Chamada Pública nº 02/2019, uma vez que o mencionado fornecedor ter sido classificado para atender as demandas municipais no tocante ao item deste objeto (farinha de mandioca);

4. Considerando o caráter emergencial da aquisição, já devidamente justificado, solicita-se à Comissão Permanente de Licitação que mantenha os mesmos servidores designados para exercer as funções de fiscal e gestor de contratos do processo de Chamada Pública nº 02/2019, inclusive mantendo nos autos, cópias dos respectivos documentos de nomeação.

É o parecer.

Cametá-Pa, 07 de maio de 2020.

SANDRA SUELY DOS SANTOS VELOSO CONTROLADORA MUNICIPAL DEC. MUN. 042/2017 CRA/PA 14775